

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 2go3urqd SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/01/2026 Proposta de emenda à Constituição nº 1/2026 Protocolo nº 408/2026 Processo nº 104/2026	
Autor: Lideranças Partidárias		

Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso para reconhecer o passivo da Revisão Geral Anual (RGA) no período de 2017 a 2022.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 66. Fica reconhecida a existência de débitos referentes aos resíduos da Revisão Geral Anual (RGA) devidos aos servidores públicos, acumulados entre os exercícios de 2017 a 2022.

§ 1º Os valores referidos no caput correspondem à diferença entre a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os reajustes efetivamente aplicados no período.

§ 2º O cronograma de quitação desses resíduos será definido em Lei Complementar, observando-se a disponibilidade financeira e os limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º O pagamento previsto neste artigo refere-se exclusivamente ao passivo de resíduos de RGA acumulado entre os exercícios de 2017 a 2022, não se confundindo com a revisão geral anual do exercício corrente, prevista no art. 147 desta Constituição".

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda Constitucional busca enfrentar, com transparência e responsabilidade fiscal, um problema que se arrasta há anos na Administração Pública estadual: a acumulação de perdas

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

remuneratórias decorrentes da não recomposição integral da inflação na Revisão Geral Anual (RGA) dos servidores públicos.

A RGA é garantia constitucional voltada à recomposição do poder de compra, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e reproduzida na Constituição do Estado (art. 147), com finalidade clara: evitar que a inflação corra, ano após ano, a remuneração de quem presta serviço público essencial à população. A proposta não cria aumento real, nem vantagem nova. Trata-se de reconhecer um passivo decorrente de perdas inflacionárias, preservando a natureza indenizatória-recompositiva do instituto, como expressamente consignado no § 3º do art. 66 proposto.

O diagnóstico técnico apresentado no Relatório Sintético do DIEESE, elaborado para a FESSP-MT (abril/2025), evidencia que, no período, houve exercícios com RGA zerada e outros com recomposição abaixo da inflação, especialmente em 2018, 2019 e 2021 (0%), além de 2017, 2020 e 2022 com percentuais inferiores aos índices inflacionários, segundo a comparação entre IPCA e reajustes efetivamente aplicados.

A mesma análise aponta que, considerando a série mais ampla (2017 a 2025), enquanto o IPCA acumulado alcançou cerca de 58,03%, os reajustes computados como RGA somaram 26,13%, resultando em perdas estimadas em 25,29% quando adotado o IPCA como referência. Esses dados reforçam a premissa central desta PEC: existe um resíduo objetivo, mensurável e acumulado, que precisa ser reconhecido formalmente para permitir solução planejada e juridicamente segura.

Além disso, o relatório registra fatores que agravaram o cenário de restrição financeira do servidor, como a elevação da contribuição previdenciária para 14% (LC estadual nº 654/2020), e relembra o contexto normativo da LC federal nº 173/2020, que impôs vedações durante a pandemia e contribuiu para o represamento de recomposições em parte do período.

Do ponto de vista fiscal, a proposta foi construída justamente para respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal e evitar qualquer medida automática ou irresponsável. Por isso, o texto remete a definição do cronograma de quitação a Lei Complementar, condicionada à disponibilidade financeira e aos limites de despesa com pessoal. O próprio estudo do DIEESE, com base no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2024, indica que a relação Despesa Total com Pessoal e Receita Corrente Líquida do Poder Executivo estava em torno de 37,78%, abaixo do limite de alerta (44,10%) e do prudencial (46,55%), evidenciando margem fiscal potencial, a depender de planejamento e prioridades orçamentárias.

A experiência recente do constituinte derivado no plano federal, ao instituir regime de transição voltado ao equacionamento de passivos relevantes, evidencia que a solução constitucional pode ser instrumento legítimo para compatibilizar direitos reconhecidos com planejamento orçamentário, previsibilidade e responsabilidade fiscal. No mesmo sentido, a presente PEC não cria aumento real nem vantagem nova, mas reconhece passivo pretérito de recomposição inflacionária e remete a definição do cronograma de quitação à lei complementar, com observância da disponibilidade financeira e dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, preservando a continuidade dos serviços públicos e a segurança jurídica.

Nesse sentido, a inserção do dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é tecnicamente adequada, pois trata de situação excepcional e pretérita, com efeitos controlados e executados por meio de lei posterior, sem confusão com a revisão geral anual do exercício corrente. A constitucionalização do reconhecimento do débito dá segurança jurídica, reduz litigiosidade, permite previsibilidade orçamentária e reforça a boa-fé institucional do Estado diante de um passivo remuneratório que impacta diretamente a dignidade e a eficiência do serviço público.

Por fim, a PEC harmoniza dois deveres igualmente relevantes: de um lado, a obrigação constitucional de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

preservar a recomposição inflacionária da remuneração dos servidores; de outro, o dever de responsabilidade na gestão fiscal. Reconhece-se a dívida, estabelece-se a natureza recompositiva, e determina-se que a quitação seja estruturada em lei complementar, com regras claras e viáveis. Trata-se, portanto, de medida de justiça, planejamento e estabilidade institucional.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Janeiro de 2026

Lideranças Partidárias